



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.815-A, DE 2023

(Do Sr. Aliel Machado e outros)

Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste e do de nº 3937/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 1.815/2023 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3937/23

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Aliel Machado)

Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de assegurar, facilitar e promover o exercício do voto aos idosos, às pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e aos cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas, primando pelo respeito aos princípios da cidadania, da dignidade, da acessibilidade, da absoluta prioridade, da proteção integral, da convivência comunitária e política e da comunhão nacional.

Art. 2º O Título I, da Parte Terceira, do Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II-A

DAS PESSOAS COM DIFICULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

Art. 61-A A Justiça Eleitoral realizará operações e mutirões para facilitar e disponibilizar os serviços de atendimento ao eleitor, especialmente a qualificação e inscrição do eleitor, segunda via do título e transferência de domicílio, em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, comunidades caiçaras, aldeias indígenas, entre outras.

Parágrafo único. Essas atividades serão realizadas inclusive em anos não eleitorais e abrangerão a mobilização de infraestrutura e de pessoal até os locais referidos no *caput*.



Art. 3º O Capítulo I, do Título II, da Parte Quarta, do Código Eleitoral passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 117-A Serão instaladas seções de votação em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades quilombolas, caiçaras e aldeias indígenas, entre outras.

§ 1º Se nas seções de que trata o *caput* o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido previsto no art. 117, este se completará com outros eleitores da região dessas instituições, comunidades e aldeias, além dos respectivos colaboradores, atentando-se para não criar segregação desses indivíduos.

Art. 4º Para efeito de implementar o Programa de que trata esta Lei, poderá ser celebrado Acordo de Colaboração Técnica com instituições públicas e privadas que atuem na área de saúde, de hospitalização e de longa permanência de idosos, no qual serão definidas as atribuições e obrigações dos partícipes.

§ 1º Alternativamente, a critério dos gestores do Programa, será celebrado Protocolo de Intenções.

§ 2º Os acordos ou protocolos serão firmados a título gratuito, sem implicar compromissos financeiros ou transferência de recursos.

§ 3º As instituições privadas que recebam subsídio público em qualquer forma e as instituições públicas indicadas no art. 4º deverão obrigatoriamente participar do Programa que trata esta Lei.

Art. 5º O Programa Cidadania Plena será coordenado por juiz indicado pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral e a responsabilidade pela gestão competirá à secretaria da presidência, sendo responsabilidade compartilhada de todas as unidades do Tribunal e dos Cartórios Eleitorais oferecer o suporte técnico, informativo e jurídico necessários à execução do Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que todas as políticas sociais públicas devem ser formuladas tendo como preferência as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme determina o Estatuto do Idoso em seu art. 3º, § 1º, II (Lei n. 10.741/2003), cabe a esta Comissão reunir seu Colegiado e associar-se a entidades e personagens do Poder Público e da sociedade organizada de modo a compreender as diferentes formas de envelhecimento da população idosa em seus mais diferentes contextos e proporcionar o cumprimento da referida legislação buscando formas de superar as dificuldades inerentes ao envelhecer.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a cidadania constitui-se em um dos princípios fundamentais da República, posicionada ao lado da soberania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (art. 1º). Pode-se dizer, na esteira do que leciona José Jairo Gomes, que a cidadania assume dois sentidos diferentes. Um ligado ao campo das ciências sociais, a denotar o próprio direito à vida digna, abarcando os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. Outro técnico-jurídico, ligado à ideia de participação na vida política do País, seja escolhendo os governantes, seja candidatando-se a governar — é, em síntese, o direito de votar e ser votado.¹ José Afonso da Silva, por seu turno, sustenta que a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor.²

Seja em qualquer desses sentidos, não há como falar em cidadania plena num Estado que não garante, de forma ampla, o direito ao sufrágio. A concretização da cidadania, mediante a garantia do direito ao voto, não se pode resumir ao aspecto formal, limitado à previsão legal e constitucional do sufrágio universal. É necessário que Estado forneça as condições materiais para que todos, de fato, tenham acesso aos serviços eleitorais essenciais, eliminando todas as possíveis barreiras que se antepõem ao exercício do direito político fundamental ao voto (art. 14 da CF).

É justamente nesse sentido que caminha a presente proposição, a qual se inspira no bem-sucedido Programa Cidadania Plena instituído no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, por meio da Portaria n.º 186/2022 de seu Presidente.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 131-132, versão digital.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 347.



Busca-se assegurar cidadania às pessoas que, devido às suas condições de saúde ou condições físicas, sociais e culturais, não conseguem acessar serviços eleitorais elementares, como a qualificação e inscrição do eleitor, a emissão de segunda via do título eleitoral e a transferência de domicílio — serviços que figuram enquanto pressupostos ao direito ao voto. Além desses serviços básicos, o Projeto de Lei em questão tenciona impor à Justiça Eleitoral o dever de disponibilizar seções eleitorais próximas a essas pessoas, que, de alguma forma, tenham dificuldade de acesso ao exercício do sufrágio.

Busca-se, em síntese, estabelecer basicamente duas providências. A primeira é garantir que os serviços que se mostram necessários ao exercício do direito de votar chegarão aos hospitalizados, aos idosos em instituição de longa permanência, bem como às comunidades quilombolas, caiçaras, ribeirinhas e às aldeias indígenas. A segunda é garantir a disponibilidade de seções eleitorais a essas pessoas, assegurando-lhes, efetivamente, o direito de votar.

Cabe destacar que essas providências estão em harmonia com o quanto previsto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.º 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), cujos termos são inequívocos ao afirmar a necessidade de construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Fundamental, pois, que essa inclusão também alcance o direito basilar de todo cidadão de participar, politicamente, da formação da vontade do Estado, em plena manifestação da soberania popular.

Por fim, importante ressaltar que essa proposição também fortalece a relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, fomenta a cultura do respeito e da inclusão às pessoas idosas, hospitalizadas, com mobilidade reduzida, aos quilombolas, às caiçaras, aos ribeirinhos e aos indígenas, além de integrar a Justiça Eleitoral com as instituições que atuam nesses segmentos — tudo a revelar uma maneira democrática de efetivação da cidadania.

Sala das sessões, 12 de abril de 2023.

Deputado **Aliel Machado**

PV/PR



Dep. Carol Dartora - PT/PR
 Dep. Pedro Lupion - PP/PR
 Dep. Giacobbo - PL/PR
 Dep. Beto Richa - PSDB/PR
 Dep. Sergio Souza - MDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 61-A, 117, 117-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737

PROJETO DE LEI N.º 3.937, DE 2023

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral), para facilitar o exercício do direito-dever do voto de pacientes internados em hospitais, asilos e similares, bem como de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades nesses estabelecimentos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1815/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965 (Código Eleitoral), para facilitar o exercício do direito-dever do voto de pacientes internados em hospitais, asilos e similares, bem como de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades nesses estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 136-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de facilitar o exercício do direito-dever do voto de cidadãos em condição de internação longa, de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades em estabelecimentos de internação coletiva.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do art. 136-A, com a seguinte redação:

“Art. 136-A Deverão ser instaladas seções eleitorais em estabelecimentos de internação coletiva, tais como hospitais e asilos.

§ 1º A mesa receptora designada para funcionar nos estabelecimentos de internação coletiva citados no *caput* deverá ser instalada em local indicado pelo diretor do estabelecimento, atendidos os requisitos técnicos estabelecidos pela Justiça Eleitoral para o regular funcionamento das urnas eletrônicas e garantia do sigilo do voto.

§ 2º É assegurado aos pacientes e residentes de longa internação, permanentes ou temporários, e aos profissionais que exercem suas atividades nos estabelecimentos mencionados no *caput* o direito do exercício de voto nas respectivas seções eleitorais neles instaladas, devendo tal direito ser exercido mediante requerimento apresentado à Justiça Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data das eleições.



§ 3º Aos acompanhantes dos pacientes de longa internação nos estabelecimentos mencionados no *caput* será permitido o voto nas seções neles instaladas, mediante requerimento acompanhado de atestado médico comprobatório da condição do acompanhado, a ser apresentado à Justiça Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data das eleições.

§ 4º Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º poderão ser apresentados presencialmente ou por meio eletrônico, por meio de formulário a ser disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 5º As seções eleitorais destinadas à recepção do voto nos estabelecimentos descritos no *caput* deverão conter, no mínimo, 10 (dez) eleitores aptos a votar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos à consideração dos ilustres Pares tem por escopo conferir maior flexibilidade aos profissionais da saúde quanto ao exercício do direito fundamental ao voto, tornando possível a realização do sufrágio em seu local de trabalho. Ademais, visa garantir o pleno direito de participar do processo democrático aos residentes dos estabelecimentos de internação coletiva como hospitais, asilos e afins, bem como aos seus eventuais acompanhantes.

As alterações legislativas propostas têm como principal motivação a ciência da dificuldade enfrentada por profissionais da saúde no que tange ao exercício do voto, principalmente quando plantonistas. Ainda, levam-se em conta as problemáticas enfrentadas para votação de acompanhantes de pacientes de longa internação e dos próprios residentes dos estabelecimentos citados supra.

Tais dificuldades podem ser sanadas sem grandes onerações financeiras ou logísticas ao Estado, que se beneficiará com o pleno exercício da democracia pela maior parte de seus cidadãos.

Considerando que nossa Constituição prevê o voto obrigatório, é necessário reconhecer, *a fortiori*, que o Estado Brasileiro tem o dever de



lançar mão de todos os recursos de que dispõe para assegurar os meios necessários para tornar viável o exercício do direito-dever de voto por seus cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes pares o apoio para aprovação à presente proposição, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal MAURICIO MARCON





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 136	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715;4737
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2023

Apensado: PL nº 3.937/2023

Altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas.

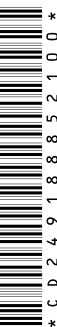
Autores: Deputados ALIEL MACHADO E OUTROS

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.815, de 2023, “altera o Código Eleitoral e institui o Programa Cidadania Plena, orientado a facilitar o alistamento, a transferência e votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas”.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD). Encontra-se sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

O Projeto de Lei apensado, nº 3.937, de 2023, também altera o Código Eleitoral e tem o objetivo de “facilitar o exercício do direito-dever do voto de pacientes internados em hospitais, asilos e similares, bem como de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades nesses estabelecimentos”.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

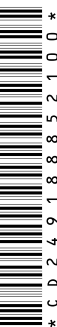
II - VOTO DA RELATORA

Tratam-se de proposições com o nobre objetivo de ampliar a participação política e o acesso à justiça eleitoral por parte de grupos que possuem maiores dificuldades para tal, seja pelo distanciamento físico, seja por condições pessoais que dificultem a mobilidade.

A proposição principal, de autoria do nobre Dep. ALIEL MACHADO, busca “facilitar o alistamento, a transferência e a votação de idosos, pessoas hospitalizadas e com mobilidade reduzida e de cidadãos das comunidades quilombolas, das comunidades caiçaras e ribeirinhas e das aldeias indígenas”.

A proposição apensada, de autoria do nobre Dep. MAURICIO MARCON, possui sistemática semelhante, mas é focada no “exercício do direito-dever do voto de pacientes internados em hospitais, asilos e similares, bem como de seus respectivos acompanhantes e dos profissionais que exercem suas atividades nesses estabelecimentos”.

De fato, como argumenta o autor da proposição principal, “não há como falar em cidadania plena num Estado que não garante, de forma ampla, o direito ao sufrágio. A concretização da cidadania, mediante a garantia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

do direito ao voto, não se pode resumir ao aspecto formal, limitado à previsão legal e constitucional do sufrágio universal. É necessário que o Estado forneça as condições materiais para que todos, de fato, tenham acesso aos serviços eleitorais essenciais, eliminando todas as possíveis barreiras que se antepõem ao exercício do direito político fundamental ao voto (art. 14 da CF)".

Em complemento, como bem pontuado pelo autor da proposição apensada, "considerando que nossa Constituição prevê o voto obrigatório, é necessário reconhecer, *a fortiori*, que o Estado Brasileiro tem o dever de lançar mão de todos os recursos de que dispõe para assegurar os meios necessários para tornar viável o exercício do direito-dever de voto por seus cidadãos".

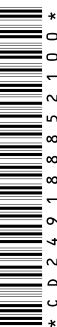
Assim, quanto ao conteúdo das proposições não há qualquer controvérsia, sendo ambas de grande valia para o aprimoramento do sistema eleitoral brasileiro e para o desenvolvimento saudável da cidadania, mediante um de seus principais aspectos que é justamente o sufrágio e o acesso aos serviços da Justiça Eleitoral.

Quanto à forma, tendo em vista a iniciativa privativa dos Tribunais sobre a lei de organização judiciária e seus serviços administrativos (art. 96, CF/88), fizemos alterações pontuais de maneira a ampliar a margem de regulamentação por parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Vale dizer que a iniciativa privativa não impede que o Parlamento crie políticas públicas a orientar a atuação do Executivo ou do Judiciário sobre temas que já são de sua alçada.

De fato, consoante aponta a doutrina, o Parlamento pode e deve agir para nortear a concretização e o respeito aos direitos fundamentais, mas deve ter a devida cautela para que essa iniciativa não promova o redesenho de órgãos ou a criação de novas atribuições.¹

¹ CAVALCANTE FILHO, João Trindade: LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS. Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Senado Federal. Textos para Discussão 122. Fevereiro/2013. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF>
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Por certo, as cláusulas constitucionais de reserva de iniciativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não se podendo nelas enxergar uma inconstitucionalidade por vício de iniciativa de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas. O Legislativo tem, não só a prerrogativa, mas o dever da busca por concretização dos direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º).

Nessa direção, vale pontuar que a proposição principal, consoante sua própria justificativa, foi inspirada “no bem-sucedido Programa Cidadania Plena instituído no âmbito da Justiça Eleitoral do Paraná, por meio da Portaria n.º 186/2022 de seu Presidente”. Pontua-se, ainda, a Portaria n.º 637/2022, do Tribunal Superior Eleitoral, que “institui a Comissão de Promoção de Participação Indígena no Processo Eleitoral”. Além disso, a Resolução n.º 23.659/2021, do mesmo TSE, também aborda a participação indígena no processo eleitoral.

Assim, as proposições em análise buscam reforçar e nortear atribuições que já fazem parte da alçada da Justiça Eleitoral, fazendo com que experiências regionais salutares possam ser devidamente estendidas a todo território nacional.

Na oportunidade, vale dizer, realizamos aprimoramentos em termos de redação e técnica legislativa, sem alterar o conteúdo proposto. Ademais, buscamos compatibilizar o texto com o disposto na Resolução n.º 23.659, de 26 de outubro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “é direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições”.

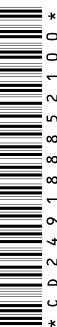
Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.815, de 2023, e do Projeto de Lei n.º 3.937, de 2023, na forma do substitutivo.

10-ii-e-da-constituicao-federal, acesso em 14/08/2024.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF

Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br

agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

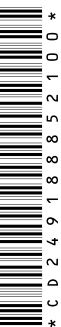
Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 28/08/2024 15:26:43.270 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1815/2023
PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249188852100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2023
(APENSADO: PL Nº 3.937/2023)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e institui o Programa Cidadania Plena com o objetivo de facilitar a participação democrática das populações que, por condições físicas, características socioculturais ou distanciamento espacial, enfrentam dificuldades no acesso aos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral e seções de votação, em especial, eleitores idosos, em internação ou pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.

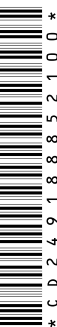
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral) e institui o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de facilitar a participação democrática das populações que, por condições físicas, características socioculturais ou distanciamento espacial, enfrentam dificuldades no acesso aos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral e seções de votação, em especial, eleitores idosos, em internação ou pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.

§1º A execução e gestão do Programa Cidadania Plena ficará a cargo dos órgãos da Justiça Eleitoral, consoante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, observada as diretrizes desta Lei.

§2º Para a implementação o Programa Cidadania Plena, poderão ser celebrados convênios, acordos, contratos ou protocolos, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411| dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 2º O Título I, da Parte Terceira, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), "passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A com o art. 61-A, nos seguintes termos:"

“CAPÍTULO II-A

DO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DIFICULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

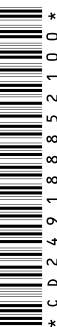
Art. 61-A A Justiça Eleitoral realizará operações e mutirões para facilitar e disponibilizar os serviços de atendimento ao eleitor, especialmente a sua qualificação e inscrição, a segunda via do título e a transferência de domicílio, em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades originárias e tradicionais, entre outras localidades.

Parágrafo único. Essas atividades serão realizadas, inclusive, em anos não eleitorais e abrangerão a mobilização de infraestrutura e de pessoal até os locais referidos no *caput*.”

Art. 61-B. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições.”

Art. 3º O Capítulo I, do Título II, da Parte Quarta, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A Serão instaladas seções de votação em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, em áreas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

comunidades indígenas, quilombolas ou de outras comunidades tradicionais.

§1º Para a instalação das seções de votação nos locais mencionados no *caput*, o mínimo de eleitores exigido pelo art. 117 fica reduzido a 10 (dez).

§2º Para a instalação da mesa receptora em hospitais e instituição de longa permanência para idosos, o responsável pelo estabelecimento deverá ser ouvido, de forma a compatibilizar o espaço físico e o funcionamento das instituições com os requisitos técnicos estabelecidos pela Justiça Eleitoral para o regular funcionamento das urnas eletrônicas e a garantia do sigilo do voto.

§ 3º Aos acompanhantes dos pacientes de longa internação nos estabelecimentos mencionados no *caput* será permitido o voto nas seções neles instaladas, mediante requerimento a ser apresentado à Justiça Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data das eleições.”

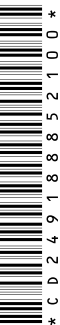
Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.815/2023, e do PL 3937/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Juliana Cardoso - Vice-Presidente, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Professora Goreth, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Delegado Caveira, Paulo Guedes, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente

Apresentação: 11/11/2024 16:41:27.120 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 1815/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

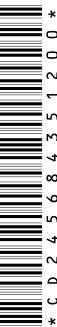
AO PROJETO DE LEI Nº 1815, DE 2023

(APENSADO PL 3937/2023)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e institui o Programa Cidadania Plena com o objetivo de facilitar a participação democrática das populações que, por condições físicas, características socioculturais ou distanciamento espacial, enfrentam dificuldades no acesso aos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral e seções de votação, em especial, eleitores idosos, em internação ou pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965(Código Eleitoral) e institui o Programa Cidadania Plena, com o objetivo de facilitar a participação democrática das populações que, por condições físicas, características socioculturais ou distanciamento espacial, enfrentam dificuldades no acesso aos serviços oferecidos pela Justiça Eleitoral e seções de votação, em especial, eleitores idosos, em internação ou pertencentes a comunidades indígenas ou tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º A execução e gestão do Programa Cidadania Plena ficará a cargo dos órgãos da Justiça Eleitoral, consoante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral, observada as diretrizes desta Lei.

§2º Para a implementação o Programa Cidadania Plena, poderão ser celebrados convênios, acordos, contratos ou protocolos, nos termos da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 2º O Título I, da Parte Terceira, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), "passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A com o art. 61-A, nos seguintes termos:"

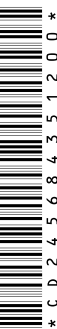
"CAPÍTULO II-A

DO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM DIFICULDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

Art. 61-A A Justiça Eleitoral realizará operações e mutirões para facilitar e disponibilizar os serviços de atendimento ao eleitor, especialmente a sua qualificação e inscrição, a segunda via do título e a transferência de domicílio, em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, comunidades originárias e tradicionais, entre outras localidades.

Parágrafo único. Essas atividades serão realizadas, inclusive, em anos não eleitorais e abrangerão a mobilização de infraestrutura e de pessoal até os locais referidos no caput."

Art. 61-B. É direito fundamental da pessoa indígena ter considerados, na prestação de serviços eleitorais, sua organização social, seus costumes e suas línguas, crenças e tradições."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O Capítulo I, do Título II, da Parte Quarta, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A Serão instaladas seções de votação em hospitais, instituições de longa permanência para idosos, em áreas de comunidades indígenas, quilombolas ou de outras comunidades tradicionais.

§1º Para a instalação das seções de votação nos locais mencionados no *caput*, o mínimo de eleitores exigido pelo art. 117 fica reduzido a 10 (dez).

§2º Para a instalação da mesa receptora em hospitais e instituição de longa permanência para idosos, o responsável pelo estabelecimento deverá ser ouvido, de forma a compatibilizar o espaço físico e o funcionamento das instituições com os requisitos técnicos estabelecidos pela Justiça Eleitoral para o regular funcionamento das urnas eletrônicas e a garantia do sigilo do voto.

§ 3º Aos acompanhantes dos pacientes de longa internação nos estabelecimentos mencionados no *caput* será permitido o voto nas seções neles instaladas, mediante requerimento a ser apresentado à Justiça Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias anteriores à data das eleições.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta

